



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019609-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AG CARDOSO DECORAÇÕES EPP. e ADÉLIO GOMES CARDOSO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5239

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019609-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: AG CARDOSO DECORAÇÕES EPP. e ADÉLIO GOMES CARDOSO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

INTERESSADOS: SONIA CRISTINA DE AZEVEDO e OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Penhora - Decisão agravada que não conheceu da impugnação à penhora apresentada pelos executados, sob fundamento de que a irresignação deveria ter sido manifestada por meio de recurso - Error in procedendo - Nulidade reconhecida de ofício - Após o prazo para oposição dos embargos à execução, a impugnação à penhora deve ser apresentada por simples petição, como prevê expressamente o art. 917, § 1º, do CPC - Executados que se utilizaram da via processual correta - Inviabilidade de exame, por esta C. Câmara, em sede recursal, da matéria, sob pena de supressão de instância - Precedentes deste E. TJSP e desta C. 16ª Câmara - Decisão anulada, de ofício, com determinação de exame, em Primeiro Grau, da impugnação à penhora em questão, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do mérito recursal - **ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA R. DECISÃO, COM DETERMINAÇÃO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 240/241 dos autos relativos à ação de execução de título extrajudicial, pela qual a MMª. Juíza *a quo*, dentre outros, não conheceu da impugnação à penhora apresentada pelos executados (fls. 205/211), nos seguintes termos: "*Fls. 205/211: nada a deferir. Os executados deveriam ter se insurgido contra as decisões de fls. 178/179 e 180/181, tempestivamente, apresentando o recurso correto. Ademais, o exequente não é obrigado a aceitar bens de baixa liquidez para satisfação de seu crédito*".

Alegam os executados, em síntese, que teriam apresentado sua impugnação, em Primeiro Grau, de maneira correta, em conformidade com o disposto no art. 917, § 1º, do Código de Processo Civil. De outra parte, sustentam serem descabidas e excessivas as diversas penhoras em questão. Nessa linha, argumentam que as medidas poderiam ensejar a extinção das pessoas jurídicas envolvidas, violando o princípio da função social da empresa. Ressaltam que o crédito do exequente poderia ser satisfeito por outros meios, estes indicados em sua impugnação. Aduzem ainda que a constrição do faturamento mensal das sociedades "*Mundo do Papel de Parede Comercial Ltda., CNPJ*

09.530.400/0001-83; (2) *K&G Distribuidor de Papel de Parede Ltda.*, CNPJ 64.046.980/0001-46; e (3) e *Sonadecar Administração de Bens Próprios e Participações Ltda.*, CNPJ 37.319-733/0001-01" seria indevida, na medida em que a eventual responsabilidade de tais empresas deveria ser apurada em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Requerem, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 407/408); contraminuta às fls. 412/424.

É o relatório.

É o caso de anulação, de ofício, da r. decisão agravada, por *error in procedendo*, no capítulo em que não conheceu da impugnação à penhora apresentada pelos executados (fls. 205/211).

Isso porque, respeitado o entendimento consignado pela MMª. Juíza *a quo*, o art. 917, § 1º, do Código de Processo Civil prevê expressamente que: "*§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato*".

Nessa medida, tem-se que, após o prazo para oposição dos embargos à execução, a impugnação à penhora deve ser apresentada por simples petição nos autos principais.

A propósito, veja-se a lição de Cássio Scarpinella Bueno:

"Para a penhora e para a avaliação dos bens penhorados realizados após o término da oportunidade de o executado apresentar embargos à execução, o § 1º do art. 917 reserva expressamente o prazo de quinze dias (úteis e, conforme o caso, com as devidas dobras legais) contados da ciência do ato para o executado, por simples petição, os argua". (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva, vol. 3 - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 661 - grifei).

Em casos similares, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE CONVERTEU O

BLOQUEIO DE VALORES EM PENHORA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DEVE SER APRESENTADA EM PETIÇÃO SIMPLES AO JUÍZO QUE A DETERMINOU (ART. 917, § 1º, CPC) – INADMITIDA A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NESTA VIA RECURSAL – RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE. (Agravado de Instrumento 2160089-26.2024.8.26.0000; Relator: Luiz Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 24/07/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que não conheceu da alegação de impenhorabilidade dos valores mantidos em plano de previdência privada - PGBL, ao fundamento de que "as questões levantadas longe estão de merecer conhecimento de ofício e, portanto, descabida, sem devido processo legal (Embargos à penhora), deliberação jurisdicional sobre elas". Insurgência. Admissibilidade. Não há inadequação na alegação de impenhorabilidade por meio de impugnação à penhora, pois existe autorização legal para que tal alegação seja feita por simples petição nos autos da execução. Art. 917, §1º, CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2013316-12.2024.8.26.0000; Relator: Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 07/05/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Impugnação à penhora – Alegação de impenhorabilidade do bem constrito – Não conhecimento da questão pelo MM. Juízo monocrático ante o fundamento de que a matéria deveria ter sido deduzida por meio de embargos à execução - Matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo (inexistência de preclusão temporal) e por simples petição nos autos (art. 917, § 1º, do CPC) – Questão ainda não examinada pelo MM. Juízo singular – Impossibilidade desta C. Turma Julgadora examinar a matéria nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância – Ordem para que o Juízo da execução conheça e decida sobre a penhorabilidade ou não do veículo automotor constrito – Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento 2308113-30.2023.8.26.0000; Relator: Correia Lima; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 28/03/2024 - grifei).

Execução de despesas condominiais – Justiça gratuita concedida nos embargos à execução que se estende a todo o feito executivo e seus recursos. 2. Impugnação alegando incorreção da penhora que pode ser deduzida por simples petição (CPC, art. 917, § 1º), como no caso – Matéria que deve ser examinada em primeiro grau - Contraditório já assegurado, com a intimação da parte contrária sobre a petição do agravante – Agravado provido. (Agravado de Instrumento 2008744-23.2018.8.26.0000; Relator: Vianna Cotrim; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 06/04/2018 - grifei).

Dessa maneira, no tocante às constringências deferidas às fls. 178/179 e 180/181 dos autos principais, a impugnação à penhora dos executados, por simples petição (fls. 205/211), foi apresentada pela via processual correta.

Aliás, anote-se que a apreciação do recurso por este Juízo *ad quem* se revela incabível. Do contrário, evidentemente, haveria supressão de instância; insista-se que as questões devem ser examinadas, primeiramente, em Primeiro Grau.

Relembre-se que o manejo do recurso de agravo de instrumento objetiva conferir às partes o duplo grau de jurisdição, com a reapreciação de decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático, em Primeiro grau. Em outras palavras, a matéria deve ser enfrentada pelo Juízo *a quo* antes de ser submetida ao Juízo *ad quem*.

Nesse sentido, cite-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

Execução de título extrajudicial. Penhora de faturamento. Razões recursais versando impenhorabilidade. Questão não apreciada no Juízo de origem. Ausência de interesse recursal. Supressão de Instância. Precedentes desta Corte e da Corte Superior. O Agravo de Instrumento é recurso que tem por objetivo garantir à parte o duplo grau de jurisdição, com o rejugamento de uma decisão interlocutória proferida em juízo monocrático, em primeira instância. Sendo assim, somente as matérias já alegadas e julgadas em primeiro grau podem ser novamente suscitadas no Tribunal. A impugnação à penhora deverá ser enfrentada pelo nobre magistrado a quo, antes de ser submetida ao Tribunal, sob pena de supressão de instância. Se o Tribunal conhecesse desde logo da impugnação, estaria a suprimir um grau de jurisdição. Ademais, se a impugnação for acolhida em primeira instância, sequer haverá interesse recursal por parte da agravante (na modalidade necessidade). Por isso, deverá a agravante impugnar a penhora perante o Juízo de origem e aguardar a definição de sua impugnação para, somente então, e se o caso for, exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Agravo não conhecido. (Agravo de Instrumento 2022359-70.2024.8.26.0000; Relatora: Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 06/05/2024 - grifei).

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – instrumento particular de confissão de dívida - tutela provisória de urgência – decisão que deferiu o arresto cautelar de bens antes da citação - ausência dos requisitos legais - art. 300 do Código de Processo Civil - muito embora haja insolvência, não há provas efetivas da ocorrência de dilapidação, ocultação patrimonial ou evasão no intuito de fraudar credores neste momento –

perda superveniente do objeto recursal – citação dos devedores já efetivada – insurgência quanto ao alegado excesso de bloqueio – impugnação à penhora que deve ser objeto de análise pelo juízo a quo – impossibilidade de conhecimento do recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2140355-26.2023.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; j. 17/11/2023 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEIS. Pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade e de excesso de execução. Questões não suscitadas e, via de consequência, não decididas pelo d. Juízo de primeiro grau. Impossibilidade de exame por esta C. Turma Julgadora. Necessidade de prévio exame em decisão fundamentada na esfera singular, sob pena de supressão de instância. Precedentes desta Turma julgadora. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2077708-92.2023.8.26.0000; Relator: Alexandre David Malfatti; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 24/04/2023 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO VALIDADE DA PENHORA DE QUANTIA ENCONTRADA EM CONTA BANCÁRIA DO AGRAVADO POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU conhecimento em grau de recurso vedado, sob pena de supressão de instância agravo não conhecido (...). (Agravado de Instrumento 2216262-41.2022.8.26.0000; Relator: Castro Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 01/12/2022 - grifei).

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedidos de impenhorabilidade de imóvel por ser bem de família, excesso de execução e impossibilidade de se manter a penhora de imóvel por não pertencer mais aos executados. Questões não apreciadas pelo Juízo a quo. Supressão de instância. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2140854-44.2022.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; j. 11/10/2022 - grifei).

Feitas essas considerações, é o caso de anulação, de ofício, da r. decisão agravada, com determinação de exame, em Primeiro Grau, da impugnação à penhora apresentada pelos executados (fls. 205/211), concedendo-se oportunidade para que o exequente se manifeste a respeito. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

Observe-se ainda que a eventual intempestividade da referida impugnação à penhora, alegada pelo Banco agravado em sua contraminuta, deverá ser igualmente examinada em Primeiro Grau, em conformidade com as razões aqui expostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **anula-se, de ofício, a r. decisão agravada, com determinação, prejudicada a análise do mérito recursal.**

MARCELO IELO AMARO

Relator